



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **805**
DE 15.08 A 19.08.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Execução fiscal. Parcelamento. Refis. Prosseguimento da alienação judicial. Ilegalidade. Ato judicial. Ausência de recurso próprio. Mandado de segurança. Cabimento.	2
Direito Constitucional	2
Terras indígenas. Alienação por Estado-membro como devoluta: domínio da União. Inalienabilidade. Ausência de responsabilidade da Funai.	2
Ação popular. Salvaguarda de interesses privados. Descabimento.	3
Direito Processual Civil	4
Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Vício formal. Lesão ao processo legislativo bicameral.	4
Improbidade administrativa. Tráfico de influência e advocacia administrativa. Violação a princípios da Administração Pública. Desnecessidade de prova pré-constituída na ação de improbidade. Recebimento da petição inicial. Indícios da prática de atos ímprobos.	5
Direito Processual Penal	6
Conflito negativo de competência. Distribuição. Ordem cronológica da apresentação das petições. Inobservância. Nulidade do ato.	6
Direito Tributário	6
Pedido de bloqueio de ativos posterior à vigência da Lei 11.382/2006. Desnecessidade de comprovação de diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Execução fiscal. Parcelamento. Refis. Prosseguimento da alienação judicial. Ilegalidade. Ato judicial. Ausência de recurso próprio. Mandado de segurança. Cabimento.

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Execução fiscal: parcelamento: Refis. Paex. Prosseguimento da alienação judicial: ilegalidade. Ato judicial: ausência de recurso próprio: ação mandamental: cabimento.*

I. Admite-se o mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo, sendo demonstrado cabalmente o perigo de dano irreparável e contra os quais não exista recurso próprio.

II. Comprovado o parcelamento do débito, com o adimplemento das parcelas vencidas e, diante da iminência de realização do leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal, a negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (que objetiva suspender a alienação) pode tornar-se irreversivelmente danosa.

III. O acordo de parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

IV. Ordem concedida. (Numeração única: 0021272-07.2008.4.01.0000, MS 2008.01.00.019604-0/AM, rel. Des. Federal Carlos Olavo, Corte Especial, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 17/08/2011, p. 2.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Terras indígenas. Alienação por Estado-membro como devoluta: domínio da União. Inalienabilidade. Ausência de responsabilidade da Funai.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Terras indígenas alienação por Estado-membro como devoluta: domínio da União. Inalienabilidade. Constituição Federal de 1891, art. 64. Constituição Federal de 1934, art. 129. Constituição Federal de 1988, art. 231, §§ 1º e 4º. Certidão posterior à compra: ausência de responsabilidade da Funai na concretização do negócio.*

I. O indigenato é fonte primária e congênita da posse territorial, independentemente da existência de título para legitimá-lo.

II. Desde a Constituição Federal de 1934, art. 129, as terras indígenas estão sob o domínio da União, sendo inválida a alienação a qualquer título. Atualmente, tal disposição encontra-se no art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Os títulos das propriedades *sub judice* foram expedidos sob

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

a égide da Constituição de 1946, sem respaldo na Carta Magna.

III. Terras devolutas são somente aquelas de domínio de Estado-Membro e aquelas reconhecidas em ação discriminatória (Lei 3.081/1955).

IV. A perícia antropológica demonstrou, à saciedade, que se trata de terra indígena.

V. Não é da demarcação que decorrem os direitos dos silvícolas sobre a terra, mas de expressas disposições constitucionais.

VI. Certidão expedida pela Funai, em 1970, pela qual não haveria “conhecimento da existência de aldeamento indígenas na área da peticionária” não induziu as partes autoras à compra das terras, pois a aquisição se dera em 1967.

VII. Apelação desprovida. (Numeração única: 0006438-14.1990.4.01.3400, AC 90.00.6514-3/DF, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/08/2011, p. 40.)

Ação popular. Salvaguarda de interesses privados. Descabimento.

Ementa: Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Salvaguarda de interesses privados. Descabimento. Apelação. Argumentos dissociados dos fundamentos adotados na sentença. Não-conhecimento. Remessa oficial desprovida.

I. A apelação que se limita a reproduzir a fundamentação deduzida na petição inicial e deixa de infirmar as questões jurídicas que deram suporte à extinção do processo, por carência de ação, encontra-se manifestamente dissociada dos fundamentos da sentença.

II. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade desta espécie de recurso, a teor da norma inscrita no inciso II do art. 514 do CPC. Precedentes desta Corte.

III. A ação popular “é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, por isso que, através da mesma não se amparam direitos individuais próprios, mas antes interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.” (Hely Lopes Meirelles, *in Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Malheiros, página 126.) Descabe, pois, ao autor, na via de ação popular, buscar tutela de interesse individual (defesa da turbação da posse dos demandantes em área objeto de demarcação indígena).

IV. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0001396-21.2008.4.01.3701, AC 2008.37.01.001410-1/MA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/08/2011, p. 85.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Vício formal. Lesão ao processo legislativo bicameral.

Ementa: Processual Civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Vício formal. Lesão ao processo legislativo bicameral. Inexistência. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. ADI 2.182/DF. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Compatibilidade com o Decreto-Lei 201/1967. Inaplicabilidade do entendimento adotado no julgamento da reclamação 2.138/DF. Ausência de eficácia erga omnes. Inexistência de efeito vinculante. Inexecução parcial da obra conveniada. Lesão ao Erário. Art. 10, xi, Lei 8.429/1992. Elemento subjetivo. Dolo genérico. Imprescindibilidade. Ato ímprobo caracterizado. Pena. Aplicação. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apelação desprovida.

I. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.182/DF, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo falar em desrespeito do processo legislativo bicameral, previsto no art. 65 da CF/88 para criação de lei ordinária.

II. “As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante.” (Rcl 8221 AgR / GO - GOIÁS, AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. Cármen Lúcia Julgamento: 25/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

III. “Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei 8.429/1992, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei 1.079/1950. O precedente do Supremo Tribunal Federal – Rcl 2.138/RJ – reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa.” (REsp 1148996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/06/2010, DJe 11/06/2010).

IV. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos a não execução total do objeto conveniado, mediante a utilização de materiais de pior qualidade e de extensão menor do que o firmado no convênio e no respectivo plano de trabalho.

V. “É imprescindível o elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/1992, o dano ao Erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa.” (AgRg no REsp 1125634/MA, Ministro Arnaldo Esteves Lima Primeira Turma, DJe 02/02/2011).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. “As sanções devem ser razoáveis (adequada, sensata, coerente) e proporcionais (compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano – material e moral) ao ato de improbidade, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.” (AC 0009299-39.2001.4.01.3900/PA, Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, *e-DJF1* p.55 de 04/02/2011).

VII. Apelação desprovida. (Numeração única: 0041736-45.2001.4.01.3800, AC 2001.38.00.041841-7/MG, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/08/2011, p. 42.)

Improbidade administrativa. Tráfico de influência e advocacia administrativa. Violação a princípios da Administração Pública. Desnecessidade de prova pré-constituída na ação de improbidade. Recebimento da petição inicial. Indícios da prática de atos ímprobos.

Ementa: Processual Civil. Improbidade administrativa. Tráfico de influência e advocacia administrativa. Violação a princípios da Administração Pública. Desnecessidade de prova pré-constituída na ação de improbidade. Recebimento da petição inicial. Indícios da prática de atos ímprobos.

I. Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado proferirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência da ação, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita, o que não corresponde à hipótese dos autos.

II. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve ser recebida a petição inicial, para que seja dado prosseguimento ao feito, apurando-se os fatos narrados pelo autor e oportunizando-se às partes a produção de provas.

III. O ato de improbidade depende de ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou seja, comportamento consciente do agente com objetivo deliberado de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública. Por isso, não sendo possível afastar de plano a existência de culpa *latu sensu* dos agentes, na fase de admissibilidade da ação de improbidade, seu recebimento e regular processamento é regra que se impõe.

IV. Apelação do Ministério Público Federal provida. Retorno dos autos à vara de origem. (Numeração única: 0032059-85.2005.4.01.3400, AC 2005.34.00.032406-4/DF, rel. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, filho (convocado), 3ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 19/08/2011, p. 47.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conflito negativo de competência. Distribuição. Ordem cronológica da apresentação das petições. Inobservância. Nulidade do ato.

Ementa: Processo Penal. Conflito negativo de competência. Distribuição. Ordem cronológica da apresentação das petições. Inobservância. Nulidade do ato.

I. Nos termos do Provimento Coger 38/2009, “A distribuição será feita pelo sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, diariamente, por classes e assuntos, adotando-se numeração contínua, segundo a ordem de apresentação, ressalvada a precedência dos casos urgentes.” (art. 201).

II. Não observada a ordem cronológica de apresentação das petições, a distribuição é nula, com a consequente repetição do ato.

III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 0033215-16.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2011, p.7.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Pedido de bloqueio de ativos posterior à vigência da Lei 11.382/2006. Desnecessidade de comprovação de diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora.

Ementa: Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Recurso especial. Art. 543-c, § 7º, ii, do CPC acrescido pela Lei 11.672/2008. Pedido de bloqueio de ativos posterior à vigência da Lei 11.382/2006. Desnecessidade de comprovação de diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora. STJ. Recursos repetitivos. Penhora. Filial. Matriz. Personalidade jurídica comum. Possibilidade. Juízo de retratação.

I. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei 11.672/2008.

II. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via Bacenjud, foi formulado após o advento da Lei 11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Merece deferimento o bloqueio Bacenjud tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN).

IV. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento. (Numeração única: 0047257-75.2008.4.01.0000, AGA 2008.01.00.045097-8/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 8ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 19/08/2011, p. 365.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br